



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.006926/96-65
Recurso nº. : 120.489
Matéria : IRPF - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.338

NULIDADE DO LANÇAMENTO – FALTA DO GRUPO, DATA E HORA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – Para que haja nulidade do lançamento é necessário que exista vício formal imprescindível à validade do lançamento. Desta forma, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ou por vício formal.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL POR VÍCIO FORMAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - CHEQUES EMITIDOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários, cheques emitidos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, bem como seja comprovada a utilização dos valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

em aplicações no mercado financeiro, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários, cheques emitidos e aplicações financeiras não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexos causal entre os depósitos/cheques/aplicações e o fato que represente omissão de rendimento.

IRPF – PENSÕES JUDICIAIS – COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PAGAMENTO – São dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em dinheiro, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas do Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial, bem como as pagas a terceiros em cumprimento de condenação judicial de obrigações por ato ilícito.

IRPF - MEIOS DE PROVA - A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (C.P.C., art. 131 e 332 e Decreto n.º 70.235/72, art. 29).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

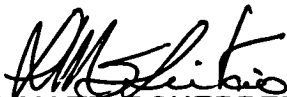
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso por NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI.

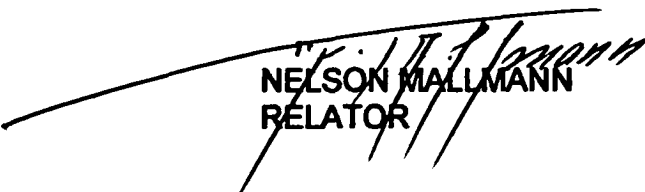
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência tributária as importâncias de Cr\$ 8.340.685,46 e Cr\$ 53.006.093,40, relativas aos anos-base de 1990 e 1991, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338
Recurso nº. : 120.489
Recorrente : NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI

RELATÓRIO

NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI, contribuinte inscrito no CPF/MF 118.477.358-00, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Tuim, n.º 465 – Apto 81, Bairro Indianópolis, jurisdicionado à DRF/SP/CENTRO/SUL, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 245/256, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 260/269.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/05/96, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/14, com ciência em 29/05/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 153.631,87 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União – padrão monetário fiscal da época do lançamento tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% para os fatos geradores até mai/91; e de 100% para os fatos geradores a partir de jul/91; e juros de mora, de no mínimo, de 1 ao mês, calculados sobre o valor do imposto, excluído o período de incidência da TRD, referente aos exercícios de 1991 e 1992, correspondente, respectivamente, aos anos calendários de 1990 e 1991.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se as seguintes irregularidades:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

1 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos nas Análises da Evolução Patrimonial anexadas a este Auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos, da n.º 8.021/90.

2 - RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍCULO EMPREGATÍCIO: omissão de recolhimento do carnê-leão tendo em vista os rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme consta do Termo de Verificação anexo a este Auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90.

3 - GLOSAS DE PARCELAS UTILIZADAS PARA REDUÇÃO E BASE DE CÁLCULO DO CARNÊ-LEÃO: valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação anexado a este Auto. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º, da Lei n.º 7.713/88, artigos 1º ao 4º, da Lei n.º 8.134/90.

A Auditora Fiscal da Receita Federal, autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 206/209, esclarece, entre outros, os seguintes aspectos:

- que após a análise preliminar dos documentos apresentados pelo contribuinte e do levantamento dos créditos bancários constantes dos extratos analisados intimou-se o contribuinte a apresentar um demonstrativo mensal, com a respectiva comprovação dos rendimentos, que deram origem aos créditos bancários assinalados nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte (fls. 193);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que deixaram de ser considerados os seguintes valores declarados pelo contribuinte, constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1991, ano-base de 1990 e que não foram devidamente comprovados: (1) – doação no valor de Cr\$ 600.000,00 declarada no quadro 3 linha 08; (2) – outros rendimentos não identificados declarados no quadro 4 linha 09, no valor de Cr\$ 596.000,00; e (3) – NP emitida por Germini Marketing e Serviços Ltda declarada no quadro 8 – Dívidas e Ônus Reais, no valor de Cr\$ 1.000.000,00.

- que as operações de compra e venda de automóveis e barco feitas pelo contribuinte nos anos-base fiscalizados constam do anexo DEMONSTRATIVO DAS AQUISIÇÕES/ALIENAÇÕES DE VEÍCULOS EFETUADAS PELO CONTRIBUINTE NOS ANO-BASE FISCALIZADOS (fls. 210);

- que os valores dispendidos com a aquisição de bens imóveis foram considerados de acordo com o artigo 6º parágrafo 6º da Lei n.º 8.021/90, por não terem sido identificados os valores pagos mensalmente;

- que com os valores obtidos através dos Demonstrativos: (1) – Financeiro Mensal (fls. 211/212), onde constam os saldos das contas correntes bancárias e das aplicações financeiras do contribuinte; (2) – das Aquisições e Alienações de veículos/barco efetuadas pelo contribuinte nos anos-base fiscalizados (fls. 210); (3) – Demonstrativo dos Rendimentos Mensais recebidos apresentados pelo contribuinte, e (4) – demais valores constantes das declarações de rendimentos apresentados pelo contribuinte em confronto com os dados constantes dos bancos de dados da Receita Federal, elaborou-se o Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial Mensal (fls. 213/216) apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto;

- que quanto ao recebimento do cheque no valor de Cr\$ 5.650.000,00 recebido de Flávio Maurício Ramos, objeto da representação fiscal o contribuinte esclareceu



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

(fls. 62) tratar-se da venda de um automóvel Diplomata para a EPC – Empresa de Participações e Construções Ltda, em 04/03/91. Transação esta efetuada pela firma individual Ney Roberto Archero Faustini, comprovada através da nota fiscal n.º 754 (fls. 85) e do depósito bancário (fls. 86).

Iresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 27/06/96, a sua peça impugnatória de fls. 219/228, instruída pelos documentos de fls. 229/240, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que cumpre observar que tanto o Termo de Verificação, quanto o Auto de Infração lavrados possuem irregularidades que os tornam imprestáveis aos fins colimados, passando o contribuinte a demonstrar minudentemente as razões pelas quais reputa indevido o débito fiscal pleiteado;

- que contudo, antes de proceder à exposição, aponta a falta de requisitos formais essenciais à validade do auto em questão, quer sejam a inexistência de data e hora da lavratura, além de faltar-lhe assinatura que ateste seu recebimento pelo contribuinte, vícios que, de plano, retiram a legalidade do lançamento, ocasionando a inexigibilidade do tributo;

- que no Termo de Verificação lavrado, constam nos meses de janeiro a julho de 1990, bem como em maio, julho a setembro, outubro e dezembro de 1991, valores de acréscimo patrimonial supostamente a descoberto, segundo levantamentos efetuados com base nos saldos em contas correntes e aplicações financeiras do contribuinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que verifica-se que os extratos bancários prestaram-se a servir de fundamento para a apuração de alegados acréscimos patrimoniais do impugnante, o que deve, com a devida vênia, ser totalmente rechaçados, posto que contraria consolidado entendimento jurisprudencial postulado pelas Cortes Judiciárias;

- que têm estas afirmado ser incabível o lançamento de imposto de renda por presunção de omissão de receitas, com base exclusivamente em movimentações bancárias do contribuinte;

- que é este o entendimento a ser esposado, pois os movimentos em conta-corrente e aplicações de forma alguma podem ser tomados como rendimentos, uma vez que se sujeitam a flutuações que não refletem, necessariamente, acréscimos patrimoniais;

- que no caso em apreço, as movimentações visaram, precipuamente, manter saldo médio junto aos bancos, tratando-se as entradas de recursos obtidos através de pessoas conhecidas para fazer frente a situações de emergência. Não é admissível, portanto, que sejam tomados os valores como rendimentos não declarados ou, como pretende fazer crer a autuante, "sinais exteriores de riqueza";

- que segundo consta da própria tabela de Análise da Evolução Patrimonial Mensal, parte integrante do Termo de Verificação lavrado, no ano de 1990, mês de dezembro, em seu item 3 ("Resultado"), verifica-se ter havido sobra de recursos no montante de Cr\$ 392.256,62;

- que em se tratando de saldo positivo de recursos, deveria esse valor ter sido lançado, no ano seguinte, no mês de janeiro, no item denominado "Sobras de Recursos do Mês Anterior", como decorrência direta da existência de acréscimo patrimonial advindo do ano-base anterior;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que, entretanto, como pode ser facilmente verificado, o referido valor foi *desconsiderado no ano de 1991, estando zeradas as "Sobras de Recursos do Mês Anterior", no mês de janeiro;*

- que a doação, conforme consta da declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1991, foi realizada pelo Sr. *Walter José Faustini*, pai do contribuinte, como adiantamento da legítima que a este cabe;

- que ocorre, porém, que foi ela efetuada em dinheiro, razão pela qual inexistem quaisquer títulos ou demonstrativos bancários que a atestem, havendo, sim, um recibo fornecido pelo doador, quando da realização do ato;

- que não bastasse a presença desse recibo para atestar a lisura da doação entabulada, cuidou o doador, em sua declaração de rendimentos, de declarar o valor doado a seu filho, nos mesmos termos em que o fez o impugnante;

- que consta do Termo de Verificação glosa de valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial nos meses de janeiro, março, setembro e novembro de 1990 e abril de 1991, baseada na falta de indicação dos referidos pagamentos na declaração do contribuinte e da indicação dos beneficiários;

- que cumpre esclarecer que a pensão paga pelo contribuinte foi fixada em acordo de separação judicial, segundo comprova o termo homologado em juízo, onde constam os nomes dos alimentários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que ademais, não tendo o contribuinte feito menção em sua declaração das parcelas dedutíveis a título de pensão judicial, isso significa ter ele pago imposto maior que o devido, por não ter-se utilizado do benefício da dedução que lhe assistia;

- que a fim de corretamente apurar o valor do imposto, consubstanciado na atividade do lançamento fiscal deve o fisco investigar a realidade dos fatos, e não basear-se na presunção da existência de irregularidades, mormente se há comprovação da existência da obrigação alimentar;

- que deve ser ainda apontado que, no exercício de 1991, foram efetuadas despesas médicas pelo contribuinte, indicadas em sua declaração, que igualmente não foram deduzidas pela autuante, o que também configura irregularidade;

- que constam da declaração do contribuinte dois financiamentos imobiliários, um deles junto ao Banco Itaú, outro junto ao Banco Bradesco, declarados no exercício de 1992;

- que segundo os demonstrativos bancários emitidos, as prestações pagas foram de Cr\$ 3.746.533,24 (Banco Itaú) e Cr\$ 4.969.509,98 (Banco Bradesco), residindo a diferença entre eles e os valores lançados na declaração no fato de que estes últimos foram resultado da somatória das prestações pagas aos juros, seguros, amortização e taxas que, todavia, não deveriam ter sido acrescidos para lançamento;

- que consta da "Análise da Evolução Patrimonial Mensal" inclusa no Termo de Verificação lavrado, relativamente ao ano-base de 1990, no item "aplicações", aumento de Cr\$ 910.000,00 no capital social da firma individual de Ney Roberto Archero Faustini, o que foi considerado aumento patrimonial a descoberto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que, todavia, esse aumento foi efetuado com reservas de correção monetária, as quais deveriam aparecer como recursos disponíveis, porém, foram desconsideradas pela fiscalização;

- que houve, na firma individual, em 1989, conforme consta do balanço patrimonial, aumento do capital social para Cr\$ 1.000.000,00, efetuado a partir de recursos de correção monetária. Esse montante foi transportado para o ano de 1990 e compõe-se em saldo a favor do contribuinte, advindo da aplicação de correção ao capital;

- que na "Análise da Evolução Patrimonial Mensal" realizada pela autuante indicou valores lançados como "Rendimentos Declarados" pelo contribuinte, no item 1.2 da Tabela. Contudo, esses valores não coincidem com os valores constantes da Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte, tampouco a somatória deles ao longo do ano-base.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que com relação à omissão da data e da hora da lavratura do Auto de Infração, vale dizer que, no caso em questão, esses requisitos de que trata o artigo 10, II, do Decreto n.º 70.235/72, nenhuma relevância têm com a ocorrência do fato gerador;

- que da análise do art. 3º, caput e seu parágrafo 1º, da Lei n.º 7.713/88, temos que o imposto de renda das pessoas físicas incide sobre o rendimento bruto, compreendendo este termo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

- que da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova. O Fisco acusa o contribuinte de que os rendimentos conhecidos ou declarados não são suficientes para dar suporte às aplicações, aí entendidas as aquisições, disponibilidades e consumo havidos, realizados pelo contribuinte. Razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário;

- que a apuração desse acréscimo patrimonial não se fez, como equivocadamente alegou o impugnante, única e exclusivamente, com base em extratos bancários, embora a fiscalização tenha utilizado os saldos bancários constantes dos extratos fornecidos pelo contribuinte para, juntamente com os dados constantes da declaração de rendimentos e de bens, compor a evolução patrimonial mensal. Portanto, nenhuma razão assiste ao contribuinte neste aspecto;

- que pleiteou o contribuinte que a sobra de recurso verificado no mês de dezembro de 1991, no valor de Cr\$ 392.256,62, fosse computada como disponibilidade no mês de janeiro de 1992;

- que examinando-se os demonstrativos da evolução patrimonial (fls. 213/216), verifica-se que a fiscalização apurou mês a mês o acréscimo patrimonial levando em consideração a eventual sobra de recurso de um mês como disponibilidade para o mês subsequente. Tal procedimento demonstra-se correto e encontra-se respaldado em diversos Acórdãos da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes;

- que, entretanto, sendo a declaração de bens anual, obrigado está o contribuinte a informar no final do ano-base os seus bens, dívidas, saldos bancários,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

dinheiro em caixa, etc. O "superavit" eventualmente ocorrido no mês de dezembro, se não informado na declaração, é lícito e correto que seja considerado como consumido no próprio mês;

- que procurou o contribuinte justificar parte do acréscimo patrimonial com a doação recebida de seu pai, no valor de Cr\$ 600.000,00, informada em sua declaração de rendimentos, e cuja glosa decorreu por falta de comprovação. Na impugnação, o contribuinte alegou que doação foi em dinheiro, juntando como prova o recibo de fls. 229 e a declaração de bens do doador;

- que da análise da declaração de bens do pai do impugnante, Sr. Walter José Faustini, verifica-se que a referida doação foi devidamente informada e que o doador tinha condições financeiras para tal, razão pela qual há de ser considerada para fins de apuração do acréscimo patrimonial, computando como recurso no mês de dezembro de 1990, mês da emissão do recibo de fls. 229, já que não ficou comprovado nos autos o mês em que ocorreu a doação;

- que alegou o contribuinte ter informado na declaração de bens exercício de 1992 dois financiamentos imobiliários junto ao Banco Itaú e ao Bradesco, cujas prestações pagas foram informadas nas quantias respectivas de Cr\$ 6.080.004,77 e Cr\$ 8.441.508,87, nelas incluindo os juros, seguros, amortização e taxas, e que tais encargos não deveriam ter sido acrescidos para o lançamento;

- que examinando o demonstrativo da evolução patrimonial relativa ao ano-base de 1991 (fls. 216), verifica-se que foi computado, no mês de dezembro, o valor de Cr\$ 20.575.977,00 como aplicação em bens imóveis. Este valor, contestado pelo contribuinte, corresponde aos valores Cr\$ 1.084.954,00, Cr\$ 8.441.509,00, Cr\$ 6.080.005,00 e Cr\$ 4.969.509,00 informados, na declaração de bens (fls. 32 e 34), como pagamentos no ano de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

1991 a esse título, e não há qualquer erro por parte do contribuinte ou da fiscalização em incluir nos valores desembolsados no ano base os encargos a título de juros, seguros, amortização e taxas constantes dos documentos bancários de fls. 234/235. Portanto, deve-se manter o valor da aplicação considerado pelo fisco;

- que contestou o contribuinte a inclusão do valor de Cr\$ 910.000,00 como aplicação no mês de julho/90 (fls. 214) a título de aumento de capital social da firma Ney Roberto Archero Faustini, alegando que o aumento foi efetuado com reservas de correção monetária, as quais deveriam aparecer como recursos disponíveis, porém foram desconsideradas pela fiscalização. Entretanto, o Balanço Patrimonial juntado pelo contribuinte como prova de suas alegações (fls. 236/240) é insuficiente para o fim a que se destina, uma vez desprovido de qualquer outra prova subsidiária tal como alteração do contrato social onde estaria a forma com que ocorreu o aumento de capital;

- que alegou o contribuinte que os valores considerados pela fiscalização como "Rendimentos Declarados", constantes do demonstrativo da evolução patrimonial (fls. 213/216), diferem dos valores constantes das declarações;

- que relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, para o qual alega o contribuinte que o somatório anual dos rendimentos considerados pela autuante foi de Cr\$ 13.225.258,00 enquanto declarou Cr\$ 15.041.687,00, cabe esclarecer que o valor Cr\$ 13.225.258,00 correspondente a soma dos rendimentos informados, em DIRF, pela empresa "Ney Roberto Archero Faustini" (fls. 55), também declarados pelo contribuinte (fls. 31), subtraído do imposto retido na fonte, acrescido do rendimento declarado como isento e não tributável de Cr\$ 8.004.740,00 referente a reserva de capital de correção monetária. Entretanto, deixou a autuante de incluir, no mês de outubro/91, o rendimento declarado como recebido de pessoas físicas no valor de Cr\$ 1.200.000,00, o que implica em retificação da apuração do acréscimo patrimonial. Em relação ao exercício de 1991, os rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

considerados, além de constarem da declaração, foram extraídos das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 47/56);

- que ainda se faz necessário adaptar o lançamento a orientação da pela Instrução Normativa SRF n.º 046/97, que determinou que nos casos de lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos percebidos até 31 de dezembro de 1996 e não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de ofício e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido. Isto significa que os valores que, em princípio, estariam sujeitos ao "carnê-leão" devem ficar submetidos tão-somente à tabela progressiva anual;

- que a outra exigência diz respeito a recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Teria o contribuinte deixado de recolher o "carnê-leão" incidente sobre o rendimento declarado de Cr\$ 1.200.000,00 (outubro/91) e teria, também, recolhido a menor nos meses de janeiro, março, setembro e novembro de 1990 à medida que teria usufruído indevidamente de dedução com pensão judicial. Também, no mês de abril de 1991, teria o contribuinte recolhido imposto sobre ganho de capital utilizando-se, indevidamente, da dedução com pensão alimentícia, no valor de Cr\$ 46.000,00;

- que inicialmente, verifica-se que o contribuinte não auferiu no ano-base de 1990 rendimentos de pessoas físicas e o recolhimento efetuado nos meses de janeiro, março, setembro e novembro, embora sob o código 0190 (carnê-leão), trata-se de complementação mensal (mensalão), cujo recolhimento não é obrigatório. Portanto, improcede a exigência feita em relação a esses meses;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que relativamente ao "carnê-leão" incidente sobre o rendimento declarado de Cr\$ 1.200.000,00 (outubro/91), se por um lado o contribuinte deixou de recolher o imposto a que estaria na época obrigado, por outro não aproveitou da compensação deste mesmo imposto, apurando em consequência, um imposto a pagar maior em igual importância. O único prejuízo a que estaria sujeita a Fazenda Nacional seria os encargos legais a partir do mês em que o contribuinte obrigado deixou de recolher o imposto. Entretanto, com a IN SRF 046/97, deixou-se de exigir o recolhimento do carnê-leão;

- que quanto ao recolhimento efetuado no mês de abril de 1991 (fls. 100), por tratar-se de imposto sobre ganho de capital (código 4600) não caberia a dedução com pensão alimentícia como utilizada pelo contribuinte, no valor de Cr\$ 46.000,00. Assim, caberia perfeitamente a exigência da diferença de imposto sobre ganho de capital. Mas, como não foi exigido a esse título e sim como carnê-leão, improcede a pretensão da autuante;

- que dessa forma, há que excluir da tributação os valores relativos às glosas de pensão judicial, tributando tão somente os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, mediante a aplicação da tabela progressiva anual;

- que conforme se observa dos demonstrativos acima, na apuração do imposto foi considerada a base de cálculo declarada, o que significa que foi admitida a dedução relativa às despesas médicas, tal como pleiteado pelo contribuinte. Com relação à pensão judicial, o contribuinte não comprovou nem o pagamento e nem apresentou o alegado acordo judicial;

- que com relação à multa de ofício merece ser reduzida de 100% para 75%, cabendo a aplicação ao presente caso da disposição do artigo 106, II, c, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), que prevê a aplicação retroativa da legislação cominatória de penalidade menos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

severa que a vigente no tempo da prática do ato, pois o art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 veio estabelecer aquele percentual;

- que com relação à exigência de juros de mora com base na TRD, embora não contestada, cabe retificação do lançamento, um vez sua exigência tem lugar a partir de 30/07/91.

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão da autoridade singular é a seguinte:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, por força das disposições contidas na IN-SRF n.º 46/97, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Redução de 100% para 75%, em face do advento da Lei n.º 9.430/96, artigo 44, que se aplica retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador.

TRD. JUROS DE MORA.

A Taxa Referencial Diária – TRD, prevista na Lei n.º 8.218/91 só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/05/99, conforme Termo constante às folhas 257/259, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (25/06/99), o recurso voluntário de fls. 260/269, instruído pelos documentos de fls. 270/304, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que a decisão guerreada, consignou que a omissão da data e hora da lavratura do auto não têm nenhuma relevância com o fato gerador, entendendo pela regularidade formal do lançamento;

- que não é este o correto entendimento legal acerca do preenchimento dos requisitos formais necessários à lavratura do Auto de Infração. É cediço que o Auto de Infração lavrado incorretamente e, portanto, ao desabrigo das disposições legais acerca de tal ato administrativo, é imprestável à consecução de seus fins, enquanto ato administrativo;

- que é incabível o lançamento de imposto de renda por presunção de omissão de receitas, com base exclusivamente em movimentações bancárias do contribuinte;

- que fundamenta o julgador na página 10 da decisão proferida que "há que se excluir da tributação os valores relativos às glosas de pensão judicial, tributando tão somente os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, mediante a aplicação da tabela progressiva anual. Dois parágrafos abaixo considera admitida a dedução relativa às despesas médicas, mas com relação à pensão judicial, considera incomprovados o pagamento e o alegado acordo judicial. A questão merece esclarecimentos para que seja efetivamente afastadas as glosas dos pagamentos comprovadamente efetuados a título de pensão, bem como o acordo em separação judicial homologado, cuja juntada em cópia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

simples requer-se, considerando-se, desta forma, os descontos efetuados com o pagamento da referida pensão.

Consta às fls. 271/272 a concessão, pela Justiça Federal, de Medida Liminar em Mandado de Segurança, de forma determinar que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de exigir o depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário em discussão, para que o contribuinte possa interpôr recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual o recorrente pretende ver declarada a nulidade do procedimento fiscal e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de omissão de rendimentos apurados através do demonstrativo de origens e aplicações de recursos ("fluxo de caixa").

Não colhe a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, ao argumento de que a autoridade lançadora teria omitido a data e hora da lavratura do feito. Senão vejamos:

A argumentação básica do recorrente é de que o procedimento fiscal não tem amparo legal, já que houve falha na lavratura do auto de infração, deixando de constar a data e hora da lavratura do feito.

Ora, se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa ou nulidade do auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Entendo que extrapola os limites do razoável dizer que o auto de infração é nulo em razão da falta do grupo data e hora da lavratura do mesmo. Também não é o caso de saneamento porque o ínfimo erro não trouxe prejuízo a formulação da defesa.

O Estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235/72:

"Art 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. O auto de infração e a decisão foram lavrado e proferido por funcionários ocupantes de cargo no Ministério da Fazenda, que são as pessoas competentes para lavrar e decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados reais sobre a suplicante, conforme se constata nos autos, com perfeito embasamento legal e tipificação da infração cometida. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pelo recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, já que a discussão se prende a interpretação de normas legais para declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Além disso, o Art. 60 do Decreto n.º 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Quanto a discussão de mérito, o mesmo gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto apurado, mensalmente, através de "fluxo de caixa". Neste aspecto, tem-se que o suplicante foi tributado diante da constatação de omissão de rendimentos, pelo fato do fisco ter verificado, através do levantamento mensal de origens e aplicações de recursos, que o mesmo apresentava "um acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal", ou seja, aplicava e/ou consumia mais do que possuía de recursos com origem justificada. Como se vê, o fato que resta a ser julgado é a omissão de rendimentos, apurado através do fluxo financeiro do suplicante.

Sobre este "acréscimo patrimonial a descoberto", "saldo negativo mensal" cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

"Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Não concordo com o suplicante quando afirma que o lançamento foi feito levando em consideração basicamente extratos bancários. Na realidade, o procedimento fiscal decorreu de uma análise das origens e aplicações de recursos ("fluxo de caixa"), ou seja, verificou-se todos os ingressos e todas as saídas. Assim, onde a fiscalização constatou a existência de saldo "negativo" houve a tributação, que facilmente se justifica: "se o suplicante aplicou/gastou mais do que tinha de recursos justificáveis, de algum lugar veio os referidos recursos. Neste caso há a presunção legal de que houve omissão de rendimentos, evidentemente, admitindo-se prova em contrário. Porém, o ônus é do autuado.

Por outro lado, analisando os demonstrativos, constata-se às fls. 196/216, que a autuante considerou também consumido (aplicações) todos os créditos bancários (depósitos) lançados nas contas correntes do contribuinte. Entretanto, neste caso específico, permito-me, com o devido respeito, divergir da autoridade lançadora bem como da autoridade julgadora de 1º grau, diante das razões e evidências a seguir expostas.

Quanto aos valores constantes de extratos bancários, têm-se, em princípio, que o lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou de extratos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

Diante da extensa jurisprudência do Poder Judiciário e visando desobstruí-lo de ações movidas contra o pagamento de créditos tributários originados de levantamentos de saldos de depósitos bancários, o Poder Executivo tomou como medida de salutar prudência e de economia de custas judiciais, encaminhar ao Congresso Nacional a minuta do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, pelo qual determinava sumariamente o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento dos processos pendentes de cobrança



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13805,006926/96-65
Acórdão n.º : 104-17.338

ou de julgamento quando oriundos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Como se vê, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei n.º 2.471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos para esse dispositivo assim se manifestou:

"A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência."

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão n.º 101-86.129, de 22/02/94, de lavra da ilustre Conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual enexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei n.º 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1988, data da edição do Decreto-lei n.º 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 13805,006926/96-65
Acórdão n.º : 104-17.338

uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: **NÃO CRIA DIREITO**. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador."

Por sua vez, do Acórdão da CSRF n.º 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contrarrazões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei n.º 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei n.º 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF n.º 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndio de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário.

Resta saber, à luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teleológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tomando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurando uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

"Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

I - omissis

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;"

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal, não."

De qualquer sorte, afigura-se inegável que no presente caso o arbitramento tomou os depósitos bancários (créditos em conta) como renda consumida (aplicações).

Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei n.º 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, emissão de cheques, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer, que embora os depósitos bancários e/ou cheques emitidos possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora, os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos bancários, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista à "acréscimo patrimonial a descoberto", quando o fato gerador deve oferecer consistência suficiente em ordem à afastar a conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos efetuados através dos cheques emitidos, comprovando a sua destinação final. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos ou dos cheques emitidos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos cheques emitidos e/ou depósitos bancários (créditos em conta). Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os créditos em conta, constantes nos extratos bancários. Vê-se que realmente parte do lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção de que estes depósitos bancários foram efetivamente consumidos. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários e/ou cheques emitidos, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos e cheques, cujas origens impescindem de uma averiguação mais minudente por parte da fiscalização, para embasarem a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

A fiscalização concentrou parte de seu trabalho na movimentação bancária, ou seja, o simples depósito bancário, sem se ater a destinação final dos cheques emitidos, simplesmente, arbitrado-os como dispêndios incorridos.

Ora, para se chegar a conclusão que os depósitos bancários e/ou cheques emitidos representavam dispêndios, a fiscalização deveria aos menos rastreá-los, pois assim, comprovaria que os mesmos foram efetivamente gastos e/ou aplicados. Porém, nada existe no processo, nem o seu rastreamento, e nem, ao menos, as cópias dos cheques emitidos.

Ademais, restaria examinar a litude da aplicação do artigo 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Inicialmente, se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão n.º CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei n.º 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei n.º 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia, para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciado em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12/04/90 (D.O. de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei n.º 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da norma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que, para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação aos créditos em conta corrente. Pois a essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários e/ou cheques emitidos, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto-lei n.º 2.471/88);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

- que entre os depósitos bancários e a renda consumida deverá ser escolhida a modalidade que mais favorecer o contribuinte;

- que no caso de aplicações no mercado financeiro deve ficar comprovado a falta de recursos, devidamente legalizados pelo contribuinte perante a tributação, através do fluxo de aplicações e resgates.

Enfim, pode-se concluir que depósitos bancários e/ou cheques emitidos podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre os depósitos/cheques emitidos e os rendimentos omitidos.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

No voto condutor do Acórdão n.º 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n.º 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte".

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em créditos bancários (depósitos bancários), cuja origem e destino não foi comprovada pelo contribuinte.

Desta forma, entendo que se faz necessário excluir dos Demonstrativos de Aplicações de Recursos os valores relativos aos créditos bancários, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS/ANO	VALOR MANTIDO DECISÃO SINGULAR	(-)EXCLUIR CHEQUES	VALOR MANTIDO 4ª CÂMARA
Jan/90	238.276,17	739.922,24	0,00
Fev/90	3.428.139,84	3.491.013,73	0,00
Mar/90	591.370,02	44.948,14	0,00
Abr/90	99.804,52	1.173.166,23	0,00
Mai/90	57.027,41	191.671,66	0,00
Jun/90	3.221.951,33	1.109.728,60	886.118,69



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

Jul/90	1.613.737,02	868.197,00	745.540,02
Ago/90	0,00	142.204,02	0,00
Set/90	0,00	445.334,25	0,00
Out/90	1.736.419,10	134.500,00	1.014.380,83
Nov/90	0,00	0,00	0,00
Dez/90	0,00	0,00	0,00
Jan/91	0,00	30.000,00	0,00
Fev/91	0,00	45.000,00	0,00
Mar/91	0,00	250.000,00	0,00
Abr/91	0,00	130.000,00	0,00
Mai/91	7.979.143,10	450.890,99	7.073.252,11
Jun/91	0,00	310.542,85	0,00
Jul/91	5.915.691,37	806.282,03	4.798.866,49
Ago/91	960.180,45	1.837.132,07	0,00
Set/91	3.323.326,81	16.671.624,65	0,00
Out/91	27.654.421,20	28.396.370,65	0,00
Nov/91	0,00	6.629.788,63	0,00
Dez/91	19.045.449,33	9.968.788,63	0,00

VALOR TRIBUTÁVEL ANO 1990 = 2.646.039,54

VALOR TRIBUTÁVEL ANO 1991 = 11.872.118,60

Com relação a pensão judicial o contribuinte não apresentou os documentos hábeis e idôneos que comprovem os respectivos pagamentos, ou seja, não houve a comprovação do efetivo pagamento de tais dispêndios.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805,006926/96-65
Acórdão nº. : 104-17.338

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária as importâncias de Cr\$ 8.340.685,46 e Cr\$ 53.006.093,40, relativo ao anos-base de 1990 e 1991, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000



NELSON MALLMANN